



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 14ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos n. 5015645-55.2015.404.7000 – IPL n. 0737/2015-SR/DPF/PR

Inquérito Policial

O **Ministério Público Federal**, por intermédio dos procuradores da República signatários, vem a Vossa Excelência **PROMOVER O ARQUIVAMENTO PARCIAL** do Inquérito Policial em epígrafe, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal e pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

O Inquérito Policial n. 0737/2015-SR/DPF/PR (autos n. 5015645-55.2015.404.7000) foi instaurado em 30/03/2015 para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei 12.850/2013 e 317, 333, 325 e 288, todos do Código Penal, por PAULO RENATO DE SOUZA HERRERA, Delegado de Polícia Federal, RODRIGO GNAZZO, Agente de Polícia Federal em licença à época dos fatos, e pelos advogados MARDEN ESPER MAUÉS, JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA, ADEMIR GONÇALVES, EDGARD LIPPMANN e AUGUSTO ARRUDA BOTELHO NETO.

A investigação, em síntese, teve por foco três eventos principais: (i) a veiculação na imprensa de material depreciativo a Policiais Federais responsáveis pela Operação Lava Jato, a qual foi impulsionada por PAULO RENATO DE SOUZA HERRENA, com o auxílio de RODRIGO GNAZZO, MARDEN ESPER MAUÉS e AUGUSTO ARRUDA BOTELHO NETO; (ii) a confecção de um *dossiê* com o objetivo de atribuir a prática de ilícitos penais a determinados membros do Departamento de Polícia Federal – DPF; e (iii) a



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

utilização, por parte de Policiais Federais, de senhas de outros servidores do DPF para acesso a procedimentos sigilosos vinculados ao Caso Lava Jato por meio do SISCART – Sistema Cartorário.

Os fatos inserem-se no contexto da sobredita Operação Lava Jato, que desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA PROJECT FINANCE LTDA e DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

- a) Operação Lava Jato** (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438-85.2014.404.7000;
- b) Operação Bidone**, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a evidências de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram os responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Esses diretores tinham também a obrigação de solicitar propina dos empresários interessados em contratar a PETROBRAS. Assim, as principais obras da companhia estatal foram loteadas entre as maiores empreiteiras do país, que se organizaram num gigantesco cartel formado por ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

No contexto de ampliação do escopo original da investigação, e consequente implicação de executivos das mencionadas empreiteiras, surgiram ações com a intenção de barrar a continuidade dos trabalhos, bem assim macular a imagem dos agentes públicos por eles responsáveis, o que foi objeto de investigação no Inquérito Policial n. 0737/2015-SR/DPF/PR, especificamente nos três eventos principais acima indicados.

O apuratório originalmente tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, porém, em razão da declaração de suspeição por parte daquele Juízo (evento 7,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

DESPADEC1, IPL 0737/2015), os autos foram redistribuídos para este Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Em 29/09/2014 NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, operadora do mercado paralelo de câmbio e alvo da primeira fase da Operação Lava Fato, deflagrada em 17/03/2014, prestou depoimento, na condição de testemunha, no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 0016/2014-SR/DPF/PR¹.

Participaram também do ato PAULO RENATO DE SOUZA HERRERA e MARDEN ESPER MAUÉS: o primeiro na condição de membro da Comissão de Disciplina e o segundo como advogado da testemunha.

Os depoimentos dos investigados PAULO HERRERA e MARDEN MAUÉS são convergentes no sentido de que foi nessa oportunidade que se conheceram².

Até a data do encontro, MARDEN MAUÉS já tinha atuado, no âmbito do Caso Lava Jato, como advogado de defesa, além de NELMA KODAMA, de LUCAS PACCE, FAIÇAL NARDINE e MARIA DIRCE PENASSO, mãe de NELMA.

Para que se compreenda o estreitamento dos laços entre MARDEN MAUÉS e PAULO HERRERA após esse encontro, necessário o entendimento do cenário de alegada insatisfação do segundo, ainda naquele ano de 2014, com a condução do Caso Lava Jato, bem como com a administração da Superintendência de Polícia Federal no Paraná.

Foram ouvidas no IPL n. 0737/2015-SR/DPF/PR diversas testemunhas que confirmam esse cenário.

RODRIGO GNAZZO, que como será narrado era amigo de PAULO HERRERA e foi fundamental para as ações que se desenvolveram, na condição de interlocutor com os advogados MARDEN MAUÉS e AUGUSTO BOTELHO NETO, revelou

¹ Autos n. 5015645-55.2015.404.7000, evento 47, DEPOIM_TESTEMUNHA1, páginas 6, 7 e 8.

² Autos n. 5015645-55.2015.404.7000, evento 184, INQ4, páginas 30 a 38, depoimento de MARDEN MAUES; evento 184, INQ3, páginas 24 a 34, depoimento de PAULO HERRERA.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

que no ano de 2014 – quando, em licença, estava afastado da Polícia Federal – recebeu PAULO HERRERA em sua casa, oportunidades em que este passou a tratar de diversos inconformismos com a Administração Regional da SR/DPF/PR, especificamente: (i) decisões em procedimentos disciplinares e sindicâncias que considerou injustas; (ii) suposta escuta ilegal instalada na cela de ALBERTO YOUSSEF e condução irregular da respectiva sindicâncias; e (iii) assunção de cargos de chefia em recompensa pela condução irregular dos procedimentos³.

GNAZZO confirmou que PAULO HERRERA “[...] *queria que houvesse mudanças na SR, DRCOR e demais cargos de gestão na SR/DPF/PR* [...]”⁴.

PAULO HERRERA foi substituído, em 25/08/2014, na chefia da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ por MAURÍCIO MORCARDI GRILLO, responsável pela condução da Sindicância que tramitou na SR/DPF/PR para apuração da suposta existência de equipamento de captação de áudio da custódia da Superintendência⁵.

Nesse mesmo sentido o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal JULIO RODOLFO KUMMER, então lotado na DELINST/SR/DPF/PR.

3 “[...] QUE em Foz do Iguaçu/PR conheceu o Delegado de Polícia Federal PAULO RENATO, tendo inclusive trabalhado com ele na mesma delegacia enquanto ainda exercia o cargo de APF; QUE quando foram removidos para Curitiba a amizade persistiu; QUE no ano de 2014, enquanto estava de licença para tratar de assuntos particulares recebeu a visita de PAULO RENATO em sua casa, o que era bastante comum, para bater papo; QUE PAULO RENATO passou a relatar certos inconformismos com algumas atitudes da Administração Regional da SR/DPF/PR; QUE citou algumas decisões proferidas em procedimentos disciplinares e sindicâncias, as quais teriam sido injustas; QUE PAULO RENATO nesta época era Chefe da DELEFAZ/SR/DPF/PR, salvo engano do declarante; QUE em outras visitas PAULO RENATO foi novamente relatando inconformismos com fatos supostamente ocorridos no âmbito daquela Regional, até que começou a relatar fatos de certa gravidade; QUE PAULO RENATO citou supostas escutas ilegais em celas da carceragem da SR/DPF/PR; suposta condução irregular de sindicância para apurar este fato; assunção de chefia em troca de tal condução irregular; apurações de vazamentos de dados de inquéritos feitas de maneira irregular e indevida [...]”. Depoimento de RODRIGO GNAZZO, constante no evento 35, INQ1, páginas 22 a 25.

4 Depoimento de RODRIGO GNAZZO, constante no evento 35, INQ1, páginas 22 a 25.

5 Diário Oficial da União.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

A testemunha confirmou a insatisfação de PAULO HERRERA com a Administração Regional e com a condução da Operação Lava Jato, declarando que este proferia críticas “de maneira descuidada”⁶.

JULIO KUMMER relatou que PAULO HERRERA entendia que na investigação ocorriam “vazamentos dirigidos ao governo”, bem como que “a dureza das prisões preventivas” poderia resultar em futura represália ao Departamento de Polícia Federal. Além disso, relatou os seguintes inconformismos de HERRERA: (i) possível anulação do Caso Lava Jato em razão do equipamento de captação de áudio localizado na custódia da SR/DPF/PR, referindo que o APF PAULO ROMILDO, responsável pela carceragem, teria sonogado a verdade em seus depoimentos e que a Sindicância conduzida pelo DPF

6 “[...] QUE em diversas oportunidades no âmbito da SR/DPF/PR e de maneira descuidada o DPF PAULO RENATO proferia críticas à Administração Regional, bem como ao grupo de policiais que atuava na Operação Lava Jato; [...] QUE PAULO RENATO proferia críticas à Lava Jato, citando vazamentos dirigidos ao Governo, a dureza das prisões preventivas, e a possibilidade de futura represália contra a Polícia Federal e ao cargo de Delegado após o encerramento da operação; QUE o DPF PAULO RENATO dizia inclusive que o encerramento da operação poderia ocorrer por nulidade; QUE PAULO RENATO dizia que a nulidade ocorreria em razão da escuta ambiental localizada na carceragem da SR/DPF/PR; QUE este era um assunto recorrente na SR; QUE PAULO RENATO por vezes perguntava em tom jocoso “onde está o Bolacha?” e dizia em outras oportunidades que se o “Bolacha” fosse demitido, ele faria uma delação e contaria a verdade sobre o ocorrido na carceragem em relação a escuta ambiental citada e encontrada na cela de Youssef; QUE em outra oportunidade o DPF PAULO RENATO disse que o DPF MOSCARDI ingressou na sua sala e comemorou dizendo que havia conseguido uma decisão para “arredondar” a sindicância; QUE em outra situação o DPF PAULO RENATO disse que o DPF MESQUITA sequer teria sido ouvido sobre a questão da escuta ambiental, muito embora tivesse atuado no caso Beiramar; QUE a essa altura, a sindicância da escuta ambiental já havia sido concluída e apontado que o equipamento seria o mesmo utilizado no caso Beiramar; QUE em oportunidade anterior às acima citadas, em agosto/2013 houve uma postagem no *Facebook* do DPF MARCIO ANSELMO nos seguintes termos: “após um período de trevas/escuridão, a DELEFIN/SR/DPF/PR volta à ativa”; QUE esta postagem teria ocorrido após a deflagração de uma operação chamada Sinapse; QUE essa postagem foi feita no Grupo de Delegados existente no *Facebook*; QUE o DPF PAULO RENATO ficou ofendido com a postagem e teve uma conversa com o depoente, quando disse “olha o que MARCIO posto”; QUE foi um comentário pessoal com o depoente; QUE o Chefe da DELEFIN/SR/DPF/PR no período anterior ao da postagem era justamente o DPF PAULO RENATO, motivo do inconformismo deste; QUE PAULO RENATO também criticava algumas postagens feitas pelos Delegados da Lava a Jato nas páginas pessoais do *Facebook*, bem como *fanpages*; QUE não tem certeza sobre quais os nomes das páginas que eram utilizadas para as postagens criticadas por PAULO RENATO; QUE PAULO RENATO julgava como inapropriadas as manifestações dos Delegados da Lava a Jato que os colocavam numa posição de salvadores da pátria e invencíveis; [...] QUE também em relação à Administração da SR/SPD/PR PAULO RENATO fazia críticas duras porque tinha um sentimento de estar sendo assediado moralmente; QUE descrevia o assédio moral com base nas seguintes alegações: pressão para que fossem feitas operações e prisões no período em que fora chefe da DELEFAZ/SR/DPF/PR; e a insensibilidade no tratamento com sua esposa PRISCILA, a qual é Delegada, e mesmo com restrições médicas era mantida no sobreaviso, o qual acabava sendo assumido por PAULO RENATO [...]”. Depoimento de JULIO KUMMER constante no evento 117, INQ1, páginas 23 a 27.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

MOSCARDI para apuração dos fatos havia sido “arredondada”; (ii) manifestações de outros Delegados em redes sociais, especificamente *Facebook* e *Whatsapp*, a exemplo de postagem do DPF MÁRCIO ANSELMO em que este escreveu, depois da deflagração da Operação Sinapse, que “após um período de travas/escuridão, a DELEFIN/SR/DPF/PR volta à ativa”, sendo que o anterior chefe desta Delegacia era PAULO HERRERA; (iii) sentimento de “assédio moral” enquanto chefe da DELEFAZ/SR/DPF/PR, em razão de pressões para que fossem deflagradas operações e feitas prisões, bem como por sua esposa, também Delegada de Polícia Federal, ser mantida de sobreaviso mesmo tendo restrições médicas.

ALLYSSON COSTA, Agente de Polícia Federal lotado na DELEFAZ/SR/DPF/PR à época dos fatos, e que informou ter relação de amizade com PAULO HERRERA, também atestou a insatisfação deste com a condução do Caso Lava Jato, relatando constates comentários no ambiente de trabalho sobre o episódio do equipamento de captação de áudio localizado com ALBERTO YOUSSEF na Custódia da Superintendência⁷.

Ouvido, PAULO HERRERA confirmou as insatisfações relatadas pelos colegas e expôs o descontentamento com a Administração Regional, notadamente em função da maneira como foram conduzidos Procedimentos Administrativos e das técnicas utilizadas pelos responsáveis pela Lava Jato no curso das apurações. Indicou, expressamente, ressalva quanto ao Superintendente Regional à época dos fatos, DPF ROSALVO FERREIRA FRANCO e desentendimento com o DPF MÁRCIO ANSELMO, presidente do IPL “mãe” da Operação Lava Jato, em razão de divergência no cumprimento de Mandado de Busca e

7 “[...] QUE conheceu o DPF PAULO RENATO quando ele era ainda APF em Foz do Iguaçu/PR; QUE inclusive chegou a dividir residência com o colega, desenvolvendo amizade com o DPF PAULO RENATO; [...] QUE PAULO RENATO apontava alguns inconformismos em relação ao procedimento na Operação Lava Jato, dentre outros comentários que fazia sobre atos com os quais discordava; QUE um dos inconformismos do DPF PAULO RENATO seria, no dizer dele, a declaração do DPF MOSCARDI no sentido de ter arrumado uma solução para o caso do grampo da custódia da SR/DPF/PR; QUE o DPF MOSCARDI teria obtido uma decisão sobre o tema que apontava que o equipamento era antigo e que se referia ao caso Beiramar; [...] QUE o DPF PAULO RENATO era bastante espontâneo e comentava com várias pessoas seus inconformismos; QUE em determinada oportunidade o depoente aconselhou o colega a diminuir o nível de estresse; QUE outro ponto que incomodava PAULO RENATO eram os supostos vazamentos seletivos para alguns veículos de imprensa por meio da entrega de depoimentos no âmbito da operação no período pré-eleitoral; [...]”. Depoimento de ALLYSSON COSTA constante no evento 139, DESP1, páginas 06 a 09.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Apreensão por PAULO HERRERA na residência de MARIA DIRCE PENASSO (genitora de NELMA KODAMA)⁸.

Relatou, ainda, evento em que, alegando descontentamento com a presença de jornalistas na SR/DPF/PR, tentou fazer registro de vídeo de um profissional da imprensa deixando a sala da Delegada de Polícia Federal ÉRIKA MIALIK MARENA. Disso infere-se que buscou, tanto por conversas com outros servidores, seja pessoalmente, seja em redes sociais, quanto por “diligências” próprias, reunir material destinado a macular a imagem dos policiais federais que conduziam a investigação da Lava Jato⁹.

A contrariedade de PAULO HERRERA em relação à Administração Regional e ao Caso Lava Jato, que como demonstrado era por ele exposta de maneira

8 “[...] QUE tomou conhecimento por meio de pessoas que haviam testemunhado ou por meio de pessoas que tinham ouvido falar, de irregularidades no âmbito da SR/DPF/PR; QUE antes de pontuar as irregularidades citadas, gostaria de declarar que possuía reservas em relação ao Superintendente atuante nos anos de 2014/2015, Delegado ROSALVO, sendo uma dessas reservas vinculada a proximidade deste com o APF PAULO ROMILDO, vulgo “BOLACHA”, sobre o qual tinha conhecimento sobre suposto envolvimento em ato de corrupção ocorrido na carceragem da SR/DPF/PR, no ano de 2010, com envolvimento também do preso DINOCARME; [...] QUE outras situações que no momento não vem ao caso mencionar, também criavam esse sentimento de reservas em relação ao Superintendente ROSALVO; QUE no âmbito da SR/DPF/PR algumas situações ocorridas na LAVA JATO chamavam a atenção, por serem pouco “ortodoxas”, como atrito entre parte da equipe de investigação e do DPF IGOR ocorrido no início da investigação; QUE participou em março de 2014 da deflagração da primeira fase da OPERAÇÃO LAVA JATO; QUE recebeu a determinação de se deslocar, sozinho, até Campinas/SP, para que cumprir Mandado de Busca na casa de uma senhora, a qual posteriormente soube ser mãe da doleira NELMA; QUE não havia advogado no local das buscas; QUE a equipe foi composta pelo declarante e mais três policiais do NIP de Campinas; QUE dois ou três dias depois, foi abordado pelo DPF MÁRCIO, delegado responsável pela investigação em que foi expedido o Mandado de Busca citado, o qual de maneira um pouco desrespeitosa, questionou sobre o resultado da busca; QUE percebeu que MÁRCIO tinha uma grande expectativa em relação àquela busca; QUE MÁRCIO perguntou “como que não achou nada?”; QUE respondeu que havia material arrecadado conforme o auto; QUE a equipe que o acompanhou era do NIP e que foi encontrado um cômodo secreto onde havia um cofre e num dos quartos, uma caixa de joias vazia e uma mala vazia; QUE MÁRCIO imediatamente pediu que o declarante fizesse uma informação relatando que havia diversas caixas de joias vazias no local, o que foi imediatamente rechaçado pelo declarante; [...]”. Depoimento de **PAULO RENATO** constante no evento 184, INQ3, páginas 24 a 34.

9 “[...] QUE outro ponto que gostaria de mencionar diz respeito a vazamentos ocorridos na SR/DPF/PR em relação a OPERAÇÃO LAVA JATO; QUE tinha conhecimento, por ter trabalhado na DELEFIN, que a doutrina de trabalho defendida pela Delegada ÉRIKA era no sentido de, as operações de vulto, que abrangiam “quadro de pessoas relevantes politicamente ou economicamente”, dever ter atenção da mídia, inclusive por meio de vazamentos, para permitir a que investigação não perdesse força ou fosse esvaziada por meio de pressão política; QUE perguntado se tinha conhecimento sobre eventual autorização da comunicação social ou do próprio Juízo respectivo para divulgação da referida fotografia à imprensa [agenda; [...]”. Depoimento de PAULO RENATO constante no evento 184, INQ3, páginas 24 a 34.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

contundente dentro da SR/DPF/PR, encontrou eco no discurso do advogado MARDEN MAUÉS, com o qual teve contato na mencionada oitiva de NELMA KODAMA no PAD n. 0016/2014-SR/DPF/PR, em 29/09/2014.

Na oportunidade, MARDEN relatou a PAULO HERRERA, paralelamente à realização do ato, situações que teriam ocorrido com seus clientes após a deflagração da Operação Lava Jato, tendo ao final entregue ao Delegado de Polícia Federal cartão com seu contato telefônico¹⁰.

Poucos dias após esse primeiro encontro, PAULO HERRERA, via *Whatsapp*, acionou MARDEN MAUÉS e marcaram um encontro, o que efetivamente ocorreu, possivelmente no dia 18/10/2014¹¹, no restaurante do Condomínio Alphaville – local de residência de PAULO.

Esse encontro apresenta-se revelador da intenção dos investigados de impedir, e de qualquer forma embaraçar, a investigação da organização criminosa identificada no Caso Lava Jato, já que fora de qualquer ambiente formal o DPF PAULO HERRERA passou a tratar com o advogado MARDEN MAUÉS, atuante na defesa técnica de investigados na referida Operação, de fatos, bem assim da divulgação destes, tendentes a prejudicar o avançar das apurações.

Nessa reunião foi definida a estratégia de divulgação do material reunido por PAULO HERRERA para fora do Departamento de Polícia Federal, especificamente através do ex-Ministro da Justiça MÁRCIO THOMAZ BASTOS e do escritório de advocacia CAVALCANTI & ARRUDA BOTELHO ADVOGADOS, do qual é sócio AUGUSTO BOTELHO NETO.

BOTELHO NETO é advogado com atuação na área criminal e participou, no âmbito da Operação Lava Jato, da defesa técnica vinculada à ENGEVIX (ainda no início de 2014) e à ODEBRECHT, especificamente para os executivos MÁRCIO FATIA,

¹⁰ Depoimento de MARDE MAUÉS constante no evento 184, INQ3, páginas 30 a 38.

¹¹ O cartão de crédito de PAULO HERRERA foi utilizado nesse restaurante na data de 18/10/2014, possível dia do encontro – autos n. 5016330-62.2015.404.7000, evento 191, RELT1, p. 86.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ROGÉRIO ARAÚJO, MARCELO ODEBRECHT, ALEXANDRINO ALENCAR e CÉSAR RAMOS ROCHA¹².

Ressalta-se que o escritório de advocacia CAVALCANTI & ARRUDA BOTELHO ADVOGADOS, conforme diversas declarações de seus sócios AUGUSTO BOTELHO e DORA CAVALCANTI publicadas em meios de comunicação, adotou, no âmbito da Lava Jato, postura incisiva em relação às autoridades policiais, proferindo críticas aos membros do Grupo de Trabalho na Polícia Federal¹³.

Inclusive, cumpre recordar que no interesse da defesa de MARCELO ODEBRECHT foi encontrada anotação em que estabelecida como estratégia de defesa “trabalhar para parar/anular (dissidentes PF)”¹⁴.

Como ponte para o contato com referida banca de advogados, MARDEN e PAULO HERRERA decidiram acionar o advogado RODRIGO SANCHEZ RIOS, correspondente em Curitiba do escritório CAVALCANTI & ARRUDA BOTELHO ADVOGADOS.

PAULO HERRERA informou MARDEN MAUÉS que a partir daquele momento as tratativas referentes à entrega do material que vinha sendo produzido, de conteúdo depreciativo à Operação Lava Jato, seriam feitas através de seu amigo RODRIGO GNAZZO¹⁵.

PAULO HERRERA, com a indicação de GNAZZO para intermediar os contatos com MARDEN, aparentemente pretendia, além de se manter distante dos fatos que

12 Depoimento prestado por AUGUSTO BOTELHO NETO constante no evento 174, INQ1, fls 2-6 – IPL 737/2015 – autos n. 50156455-55.2015.404.7000.

13 Conforme p. 42 do despacho de indiciamento.

14 Relatório de Polícia Judiciária n. 417.

15 “[...] QUE nesse momento o declarante disse que não pretendia mais manter contato com MARDEN e que aguardaria uma posição dele, porém colocaria uma outra pessoa para continuar conversando com ele; QUE neste momento pensou em GNAZZO mas não compartilhou com MARDEN essa idéia; [...] QUE falou com RODRIGO GNAZZO sobre sua reunião com MARDEN no Alphaville e pediu a GNAZZO que o ajudasse a “controlar” o MARDEN, ou seja, tratá-lo como uma espécie de informante [...]”. Depoimento de PAULO RENATO constante no evento 184, INQ3, páginas 24 a 34.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

se seguiriam com a exposição das informações sensíveis por ele reunidas no âmbito da SR/DPF/PR, tentar estabelecer algum controle das ações do advogado, o que comprova o pleno conhecimento dos potenciais prejuízos do uso indevido dos dados fornecidos¹⁶.

Pois bem.

No procedimento cautelar n. 5016329-77.2015.404.7000, incidental ao IPL n. 737/2015, afastado judicialmente o sigilo telefônico dos investigados.

A análise dos dados obtidos revela intensos contatos telefônicos entre MARDEN MAUÉS, RODRIGO RIOS e AUGUSTO BOTELHO NETO – inclusive através do terminal do escritório CAVALCANTI & ARRUDA BOTELHO ADVOGADOS (evento 86, RELT1).

Por meio do advogado RODRIGO SANCHEZ RIOS, portanto, MARDEN MAUÉS logrou êxito em agendar reunião de PAULO HERRERA com AUGUSTO BOTELHO NETO, do escritório CAVALCANTI & ARRUDA BOTELHO ADVOGADOS, que tinha vínculos com o ex-Ministro da Justiça MÁRCIO THOMAZ BASTOS, o que ocorreu, conforme será narrado, no dia 30/10/2014, em São Paulo/SP.

Com a quebra do sigilo telefônico dos investigados, constatou-se também que RODRIGO GNAZZO, entre 10/11/2014 e 15/05/2015, fez uso do mesmo aparelho de telefone celular utilizado por MARDEN MAUÉS entre 21/10/2014 e 26/10/2014 (aparelho com IMEI 654449060551220¹⁷).

Em 21/10/2014 MARDEN MAUÉS esteve em Foz do Iguaçu/PR, conforme dados referentes às despesas de cartão de crédito do investigado – sigilo afastado nos autos n. 5016330-62.2015.404.7000¹⁸.

¹⁶ Efetivamente ocorreu um encontro entre GNAZZO e MARDEN no Franz Café, Batel, Curitiba, fato confirmado em depoimento pelos dois investigados.

¹⁷ Autos n. 5016329-77.2015.404.7000, evento 86, RELT1, p. 9.

¹⁸ Autos n. 5016330-62.2015.404.7000, evento 191, RELT1, pgs. 86 e 87.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Considerando que não foram identificadas compras com cartão de crédito de RODRIGO GNAZZO em outras localidades neste período¹⁹, bem como a utilização de aparelho de telefone celular compartilhado entre os investigados, possível que tenham nessa ocasião se reunido para tratar do encontro de PAULO HERRERA com AUGUSTO BOTELHO NETO, que aconteceria em 30/10/2014.

Corrobora-se o fato pela identificação de que, em 21/10/2014, MARDEN MAUÉS utilizou dois celulares distintos²⁰.

No dia 30/10/2014, na padaria Saint Germain, localizada no mesmo bairro de São Paulo que o escritório CAVALCANTI & ARRUDA BOTELHO ADVOGADOS²¹, PAULO HERRERA, MARDEN MAUÉS e AUGUSTO BOTELHO NETO realizaram reunião para definição dos procedimentos a serem adotados para divulgação do material reunido por HERRERA e que tinha, aparentemente segundo imaginaram, o objetivo de impedir o avanço da Operação Lava Jato, bem assim macular a imagem dos servidores públicos do Departamento de Polícia Federal por ela responsáveis.

MARDEN MAUÉS foi à São Paulo em voo comercial no próprio dia 30, desembarcando no Aeroporto de Guarulhos/SP – o que se confirma pelas despesas de cartão de crédito do investigado²².

PAULO HERRERA relatou, em depoimento prestado no IPL 737/2015, que se deslocou até São Paulo/SP com carro emprestado por RODRIGO GNAZZO. Com isso, aparentemente tentaram omitir ou ocultar o deslocamento do primeiro²³.

Após encontraram-se em frente ao prédio em que localizado o escritório CAVALCANTI & ARRUDA BOTELHO ADVOGADOS, HERRERA, MAUÉS e BOTELHO foram até a mencionada padaria, que fica a aproximadamente 150 metros de

19 Autos n. 5016330-62.2015.404.7000, evento 191, RELT1, pgs. 86 e 87.

20 Autos n. 5016329-77.2015.404.7000, evento 86, RELT1, p. 10.

21 Rua Pedroso Alvarenga, 900, Itaim Bibi, São Paulo/SP – <http://www.cabadvogados.com.br/pt/>.

22 Autos n. 5016330-62.2015.404.7000, evento 191, RELT1, p. 86.

23 Depoimentos de RODRIGO GNAZZO e PAULO HERRERA no IPL 737/2015.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

distância – o que é corroborado pelo uso do cartão de crédito de MAUÉS neste estabelecimento e nesta data²⁴.

Os depoimentos prestados pelos investigados no IPL 737/2015 são convergentes no sentido de que PAULO HERRERA apresentou sinais de grande nervosismo por ocasião deste primeiro encontro, fato que é também revelador da consciência da incorreção de seus atos²⁵.

Nesta reunião, PAULO HERRERA relatou para AUGUSTO BOTELHO as informações que produziu no âmbito interno da SR/DPF/PR, inclusive sobre postagens de colegas que integravam a Lava Jato em páginas do *Facebook*.

Após este primeiro encontro, foi agendada uma segunda reunião, que ocorreu no dia 06/11/2014, quarta-feira, no escritório de advocacia de RODRIGO SANCHES RIOS²⁶ em Curitiba/PR, e da qual participaram PAULO HERRERA, MARDEN MAUÉS, RODRIGO GNAZZO e AUGUSTO BOTELHO.

Os depoimentos colhidos no Inquérito Policial são contraditórios quanto ao responsável pela solicitação desta segunda reunião: RODRIGO SANCHEZ RIOS afirmou que o encontro foi solicitado por MARDEN MAUÉS, o que é coincidente com a declaração de AUGUSTO BOTELHO NETO; PAULO HERRERA declarou que tomou conhecimento através de RODRIGO GNAZZO, o que pode indicar ajuste prévio deste com MAUÉS,

24 Autos n. 5016330-62.2015.404.7000, evento 191, RELT1, pgs. 86 e 87.

25 MARDEN MAUÉS: “[...] QUE PAULO RENATO usava boné e óculos escuros; [...] QUE o declarante ficou constrangido com a forma de apresentação de PAULO RENATO, o qual não trouxe informações novas e de forma atrapalhada apenas repetiu o que o declarante havia com ele compartilhado [...]”; AUGUSTO BOTELHO: “[...] QUE o declarante notou que PAULO RENATO tinha olheiras e não estava bem; QUE MARDEN apresentou PAULO RENATO como sendo um Delegado de Polícia Federal atuante no na SR Paraná; QUE após essa breve apresentação, PAULO RENATO começou a falar ininterruptamente por cerca de 20 minutos e apresentava informações de maneira desorganizada e confusa; QUE PAULO RENTO usava muitas expressões desconhecidas do declarante, como: NIP, SR, dentre outras [...]”.

26 Depoimento de RODRIGO RIOS: “[...] QUE essa reunião ocorreu numa quarta-feira, data em que o depoente ministra aulas de Mestrado em uma sala localizada no próprio escritório onde ocorreu a reunião [...]” - Evento 47, pgs. 9 e 10.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

considerando a ponte de contato estabelecida por HERRERA; GNAZZO e MAUÉS, porém, indicam um ao outro como responsável pela convocação²⁷.

Foram reunidas informações de que AUGUSTO BOTELHO efetivamente esteve em Curitiba/PR nesta data²⁸.

Nessa segunda reunião, conforme relatado por AUGUSTO BOTELHO, PAULO HERRERA apresentou relato mais coerente sobre suas insatisfações na SR/DPF/PR, inclusive com material por ele produzido, indicando expressamente fatos que representariam prejuízos aos trabalhos da Operação Lava Jato, como as interceptações de *BlackBerry Messenger* e suposta má condução da Sindicância instaurada em razão do encontro, com ALBERTO YOUSSEF, de equipamento de captação de áudio na Custódia da SR/DPF/PR (evento 184, INQ1, páginas 2 – 6, autos n. 5015645-55.2015.404.7000²⁹).

MARDEN MAUÉS e RODRIGO GNAZZO confirmaram que nesse segundo encontro PAULO HERRERA trouxe, além de outros documentos, cópias de telas captadas no *Facebook* de postagens de outros policiais federais.

Estas “telas de *Facebook*”, que foram entregues por PAULO HERRERA para AUGUSTO BOTELHO, continham manifestações feitas por Delegados de Polícia Federal atuantes no Caso Lava Jato em seus perfis na rede social.

27 Depoimentos de RODRIGO RIOS, PAULO HERRERA, MARDEN MAUÉS, AUGUSTO BOTELHO e RODRIGO GNAZZO.

28 “Entre 05 e 06 de novembro de 2014, ARRUDA BOTELHO NETO esteve em Curitiba/PR (informação Sheraton), por uma noite.” autos n. 5016330-62.2015.404.7000, evento 191, pgs. 87 e 88.

29 “[...] QUE nessa segunda oportunidade PAULO RENATO trouxe impresso, o que aparentava ser um documento do *word*, algumas anotações, e começou a falar e ler o que estava anotado; QUE o declarante pediu para ler tais folhas e acabou visualizando uma narrativa, em primeira pessoa, mas de tudo que já havia sido dito na primeira reunião supramencionado; QUE PAULO RENATO conseguiu concatenar um pouco melhor as ideias, mas ainda citava muitas questões de política interna da SR Paraná com as quais não concordava em meio a reclamações e inconformismos; QUE perguntado se pode pontuar as principais questões levantadas por PAULO RENATO diz que ele falou sobre: suposta existência de central de grampos em Pinhais/PR, com suposto auxílio da Justiça Estadual, a questão da fraude da Sindicância que apurou a existência de grampo na cela do preso Youssef na Custódia da SR/PR, e, finalmente, questões sobre interceptações de dados Black Berry (BBM).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Com o término dessa segunda reunião, AUGUSTO BOTELHO compartilhou com MÁRCIO THOMAZ BASTOS as informações obtidas, bem como repassou as “telas de *Facebook*” entregues por PAULO HERRERA, tendo declarado em depoimento “[...] *que não tem certeza, mas acredita que Dr. MÁRCIO tenha repassado à imprensa material relacionado ao Facebook [...]*”³⁰.

AUGUSTO BOTELHO confirmou que foi acionado pela repórter JULIA DUAIALIB, a pedido de MÁRCIO THOMAZ BASTOS, tendo ela informado que estava com as “telas de *Facebook*” mas precisava de maiores esclarecimentos sobre quem eram os responsáveis pelos comentários apresentados, já que não “cobria” a Operação Lava Jato³¹.

O advogado forneceu as informações necessárias pessoalmente, sendo que o encontro ocorreu, conforme relatado, poucos dias antes do falecimento de MÁRCIO THOMAZ BASTOS – 20/11/2014³².

Com a coleta e repasse, por PAULO HERRERA para AUGUSTO BOTELHO e posteriormente MÁRCIO THOMAZ BASTOS, as “telas de *Facebook*” chegaram à imprensa.

Em 13/11/2014 o jornal O Estado de São Paulo – *Estadão* publicou matéria com o título “*Delegados da Lava Jato exaltam Aécio e atacam PT na rede*”³³. A reportagem é assinada por JULIA DUAILIBI.

Em 14/11/2014, um dia depois da publicação, foi deflagrada a 7ª fase da Operação Lava Jato, intitulada “Juízo Final”, em que expedidos mandados de prisão preventiva e temporária em desfavor de executivos das empreiteiras OAS, MENDES JÚNIOR, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA e CAMARGO CORRÊA (autos n.

30 Depoimento de AUGUSTO BOTELHO. Evento 184, INQ1, pgs. 2-6.

31 Depoimento de AUGUSTO BOTELHO. Evento 184, INQ1, pgs. 2-6.

32 Depoimento de AUGUSTO BOTELHO. Evento 184, INQ1, pgs. 2-6.

33 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delegados-da-lava-jato-exaltam-aecio-e-atacam-pt-na-rede,1591953> – acesso em 13/12/2017.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

5073475-13.2014.404.7000 – 13ª VF de Curitiba/PR) – conhecida como “fase das empreiteiras”.

Nesse proceder, PAULO HERRERA buscou tumultuar o evoluir do Caso Lava Jato, conquanto em razão da entrega do material por ele reunido na condição de Delegado de Polícia Federal lotado na SR/DPF/PR, com o auxílio de RODRIGO GNAZZO, aos advogados de defesa atuantes no caso AUGUSTO BOTELHO e MARDEN MAUÉS, divulgado na imprensa conteúdo marcadamente depreciativo aos Delegados de Polícia Federal IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ÉRIKA MIALIK MARENA, MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO e MÁRCIO ADRIANO ANSELMO – principais responsáveis pelo Caso Lava Jato no âmbito da Polícia Federal à época.

Importante ressaltar que nesse período de divulgação da reportagem e deflagração da 7ª fase da Lava Jato, MARDEN MAUÉS, ciente das informações de que dispunha e com a intenção de obstaculizar o iminente avanço da investigação, procurou o advogado ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEREDO BASTO, atuante na Operação, e informou sobre a existência de um “grupo de policiais federais dissidentes” que reuniu informações que poderiam gerar a nulidade do caso³⁴.

Também foi identificada reunião de PAULO HERRERA com o advogado criminalista BENO FRAGA BRANDÃO, que atua em Curitiba/PR e defende os interesses de NESTOR CEVERÓ na Lava Jato.

Conforme relato do advogado, o encontro, que ocorreu em restaurante próximo à Justiça Federal, teve como objetivo inicial a situação da esposa do investigado – que como já narrado era uma de suas insatisfações com a Administração Regional, já que supostamente mesmo tendo problemas de saúde, ela era mantida de plantão –, porém em

34 “[...] QUE no entanto, no ano de 2014, salvo engano em 11/11/2014, após a fase chamada “empreiteiras”, e após a celebração do acordo de colaboração premiada por seu cliente YOUSSEF, foi procurado em seu escritório pelo advogado MARDEN MAUÉS; QUE MARDEN afirmou naquela oportunidade que havia um grupo de policiais federais dissidentes que tinha informações relevantes que poderiam gerar nulidade em atos da investigação desenvolvida na lava a jato; QUE o depoente de pronto disse que não tinha interesse naquele assunto, pois seus clientes já estavam numa outra fase em termos de defesa [...]” - Depoimento de AUGUSTO FIGUEREDO BASTO, evento 184, INQ4, pgs. 55-57.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

determinado momento HERRERA passou a relatar todas suas contrariedades com a Lava Jato e com seus superiores na SR/DPF/PR³⁵.

Estas reuniões de PAULO HERRERA e MARDEN MAUÉS demonstram que os investigados buscaram divulgar no meio jurídico o material de que dispunham, com a intenção de macular os policiais que conduziam a Operação e abalar a administração da SR/DPF/PR.

Em razão da divulgação das “telas de *Facebook*”, precedida pelas ações de PAULO HERRERA para tumultuar o evoluir da Operação Lava Jato, para o que concorreram RODRIGO GNAZZO, MARDEM MAUÉS e AUGUSTO BOTELHO, foi instaurada, em 18/11/2014, a Sindicância n. 024/2014-SR/DPF/PR, destinada a apurar a conduta dos DPFs IGOR, ÉRIKA, MAURÍCIO e MÁRCIO.

O procedimento foi encerrado em 15/01/2015 com decisão de arquivamento por atipicidade.

Verificou-se, através dos depoimentos dos Delgados IGOR, ÉRIKA, MÁRCIO e MAURÍCIO, que estes utilizavam perfil “fechado” no *Facebook*, de modo que somente poderiam visualizar suas publicações seus “amigos” na rede social. Constatou-se, em seguida, que o único “amigo” em comum entre estes Delgados era o DPF PAULO HERRERA³⁶.

Como observado no despacho de indiciamento promovido pela Autoridade Policial no IPL 737/2015, a matéria publicada no *Estadão* gerou exposição desnecessária dos

35 “[...] QUE PAULO RENATO discorreu sobre o suposto tratamento equivocado dado a sua esposa que estaria com um problema de saúde e, mesmo assim, continuava na escala de sobreaviso, falou sobre um agente japonês que teria feito uma ligação telefônica para um alvo da Lava a Jato; QUE falou ainda que a Dra. ERIKA mantinha muito contato com a imprensa; QUE o depoente percebeu que aqueles assuntos não o interessavam e que mantinham um bom relacionamento profissional com os policiais da SR Paraná, e que não tinha interesse em ingressar com ações colidentes [...]” - Depoimento de BENO FRAGA BRANDÃO, evento 312, pgs. 01-03.

36 Depoimento de IGOR ROMÁRIO (ev. 1, DEPOIM_TESTEMUNHA3), Depoimento ÉRIKA MARENA (ev. 1, DEPOIM_TESTEMUNHA5), Depoimento MÁRIO ANSELMO (ev. 1, DEPOIM_TESTEMUNHA6,) e Depoimento MAURÍCIO MOSCARDI (ev. 1, DEPOIM_TESTEMUNHA4).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

policiais atuantes na Lava Jato, com repercussão negativa para a Operação, inclusive na véspera da deflagração de uma de suas mais importantes fases³⁷.

Após a consecução de seu objetivo, PAULO HERRERA, que utilizou advogados atuantes no Caso Lava Jato para tornar públicos – através da imprensa – fatos dos quais discordava, prejudicando os trabalhos em andamento, por ser sabedor da ilicitude de seus atos, tentou legitimar suas ações ao procurar policiais da Diretoria de Inteligência Policial – DIP, o que fez ainda no mês de novembro de 2014.

Conforme relato do investigado, o encontro com os servidores vinculados à DIP RODRIGO COSTA e LUIZ GODOY ocorreu em Foz do Iguaçu/PR, inclusive em razão de viagem de férias já programada para essa cidade³⁸.

Há registro de transferência bancária de PAULO HERRERA para o hotel Lawrence (Av. Paraná, 463, Centro, Foz do Iguaçu/PR) em 19/11/2014, bem como confirmação de suas férias entre 20/11/2014 e 19/12/2014³⁹.

Através do Despacho n. 19/2016-DICINT/DIP/DPF, de 02/02/2016, em atendimento o que solicitado no Memorando n. 57/2016-COAIN/COGER/DPF (IPL737/2015-SR/DPF/PR), a Diretoria de Inteligência Policial, Divisão de Contraineligência, informou “[...] que não foi encontrado, em sistema próprio, documento contendo notícias de fato apresentadas pelo Delegado de Polícia Federal PAULO RENATO DE SOUZA HERRERA em desfavor de servidores da Polícia Federal lotados na SR/DPF/PR, nos anos de 2014 e 2015”⁴⁰.

Já em maio de 2015, PAULO HERRERA, MARDEN MAUÉS e RODRIGO GNAZZO reuniram-se novamente, dessa vez preocupados com a notícia da existência do IPL 737/2015.

37 <http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2014/aa/16/os-delegados-aecistas-acreditavam-no-golpe;>
[http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/postagens-de-delegados-poem-isencao-em-xeque-dizem-advogados-imp1592018.](http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/postagens-de-delegados-poem-isencao-em-xeque-dizem-advogados-imp1592018)

38 Depoimento de PAULO HERRERA.

39 fl. 374 do IPL.

40 Evento 259, DESP2.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Decidiram, em encontro realizado na residência de HERRERA, que iriam até São Paulo/SP para apresentar as informações de que dispunham à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil ou a Corregedoria da Polícia Federal⁴¹.

Contudo, nem essa tentativa tardia de formalização do envio das informações à Corregedoria da Polícia Federal ocorreu, tendo a viagem, que foi feita por PAULO HERRERA e MARDEN MAUÉS com o veículo do genitor do primeiro, sido abortada por HERRERA, que deixou MARDEN em São Paulo/SP e retornou para Curitiba/PR⁴².

Certo era que diante de fatos que entendia irregulares ou contrários ao interesse público, era dever funcional de PAULO HERRERA fazer a comunicação devida através dos canais adequados, conforme art. 116, VI e XII, parágrafo único da Lei 8.112/90⁴³, art. 43, XIX, XXI e XXIII da Lei 4.878/65⁴⁴ e inciso XIV, “m”, do Decreto 1.171/94⁴⁵.

41 Depoimentos de HERRERA, MARDEN e GNAZZO.

42 Depoimentos de HERRERA, MARDEN e GNAZZO.

43 Art. 116, VI e XII, parágrafo único da Lei 8.112/90 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

Art. 116. São deveres do servidor:

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

44 Art. 43, XIX, XXI e XXIII da Lei 4.878/65 (dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais da União e do Distrito Federal):

Art. 43. São transgressões disciplinares:

XIX – deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XXI – deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXIII – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

45 XIV, “m”, do Decreto 1.171/94 (aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal):

XIV – São deveres fundamentais do servidor público:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Certamente, ao relatar a advogados atuantes no mesmo caso criminal em que identificou possíveis irregularidades, PAULO HERRERA infringiu dever funcional, o que potencialmente poderia causar embaraço e impedir o regular prosseguimento das investigações, conquanto situações que deveriam ter sido tratadas internamente, com observância ao sigilo necessário e sem exposição pública de outros servidores do Departamento de Polícia Federal, foram publicadas nos maiores veículos de comunicação do Brasil.

O agir de HERRERA teve como razão de ser a macula que pretendia causar à imagem dos policiais federais que trabalhavam no Caso Lava Jato, bem como à Administração Regional da SR/DPF/PR.

Nesse sentido são os elementos de prova produzidos no IPL 737/2015, que atestam o forte descontentamento de HERRERA com a investigação e com seus superiores hierárquicos, bem assim a intenção de prejudicá-los.

Os advogados MARDEN MAUÉS e ARRUDA BOTELHO NETO identificaram no discurso de HERRERA possibilidade de, em benefício de seus clientes, obter vantagem com a divulgação do material produzido dentro da SR/DPF/PR, tendo auxiliado HERRERA na consecução de seu objetivo.

Com a conclusão das investigações, foi promovido o indiciamento dos investigados pela prática do crime de corrupção passiva, art. 317 do Código Penal.

Na forma do art. 29 do CP, teriam concorrido para prática do delito RODRIGO GNAZZO, MARDEN MAUÉS e AUGUSTO BOTELHO.

Para formação da *opinio delicti*, o MPF, com fundamento no art. 16 do Código de Processo Penal, indicou como novas diligências a serem realizadas: **i)** a obtenção, para o período compreendido entre março de 2014 e julho de 2015, dos dados dos voos de

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

aviões particulares ou fretados que tiveram como destino Curitiba/PR (Aeroporto Internacional Afonso Pena e Aeroporto do Bacacheri) e como passageiros ou contratantes algum dos investigados, bem como qualquer empresa do Grupo Odebrecht; e **ii**) em caso positivo, a verificação de eventuais deslocamentos através dos dados de ERB e de gastos de cartão de crédito (evento 362).

Não foi possível, mesmo diante das informações adicionais, a comprovação de outros encontros entre os investigados ou demonstração de promessa de vantagem indevida que tenha sido feita ao DPF PAULO HERRERA (as diligências adicionais foram objeto de análise pelo MPF no parecer que consta no evento 404).

Este o relato dos autos.

Em que pese as conclusões alcançadas pela digna autoridade policial, tenho que os elementos colhidos não permitem, em princípio, a deflagração de ação penal.

Apesar de altamente reprováveis as condutas dos investigados, ensejadoras da violação de normas éticas, exigíveis não só do cidadão comum, mas sobretudo de servidores públicos e de advogados, situação dos investigados, tal proceder, à vista das provas colhidas, não permite, até o presente momento, concluir pela existência de infração penal.

A configuração do delito de corrupção passiva exige a demonstração de solicitação ou do recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, de vantagem indevida, ou do aceite de promessa de vantagem.

Poderia se vislumbrar, ainda, que as condutas aqui relatadas caracterizassem o crime previsto no § 1º, art. 2º, da Lei 12.850/2013, que consiste no impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

A análise das ações de PAULO HERRERA revela que são extremamente reprováveis, assim como seus motivos.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Utilizou-se do ambiente interno da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná para angariar informações e confeccionar espécie de “dossiê” com o objetivo de macular a imagem de colegas e promover a alteração de postos de comando da SR/DPF/PR.

Para tanto, chegou a tentar fazer registro de vídeo de suposto profissional da imprensa deixando a sala de trabalho de Delegado da Operação Lava Jato.

Mais do que isso, buscou auxílio para consecução de seus objetivos em advogados de defesa atuantes na própria investigação.

Estes, longe do exercício da boa advocacia, incentivaram PAULO HERRERA na coleta de informações que pudessem atrapalhar o avançar da operação e, quando em posse destas, divulgaram – ainda que parcialmente – seu conteúdo para a imprensa.

Em que pese a gravidade dos fatos revelados no IPL, que certamente deverão lastrear procedimentos administrativos no âmbito da Corregedoria da Polícia Federal, além de alguma reciclagem profissional, não se vislumbra, com os elementos de prova de que se dispões, a configuração do crime de corrupção passiva ou de embaraço de investigação de organização criminosa.

Mesmo que PAULO HERRERA tenha buscado a obtenção de vantagem pessoal, indevida, com a confecção do “dossiê” e entrega deste aos advogados MARDEN MAUÉS e AUGUSTO BOTELHO, não houve, em razão da divulgação na imprensa deste material, efetivo prejuízo ao Caso Lava Jato, muito menos ganho pessoal efetivo.

Em verdade, parece pouco crível que alguma vantagem ele pudesse vir a receber, além de alimentar um sentimento pessoal.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Como relatado, a publicação da reportagem “*Delegados da Lava Jato exaltam Aécio e atacam PT na rede*” no jornal O Estado de São Paulo, em 13/10/2014, não impediu a regular deflagração da 7ª fase da Operação Lava Jato, no dia 14/10/2014.

Os desejos de HERRERA de alterar os ocupantes de postos de comando da SR/DPF/PR, ou de qualquer forma frear o avançar da Lava Jato, não se realizaram, nem mesmo ensejariam a caracterização do delito de corrupção, caso seu intento fosse alcançado.

A obtenção de vantagem, elemento do tipo de corrupção, pode ser de qualquer natureza, mas no caso torna-se por demais difusa, vez que consistiria numa eventual perda de cargo de alguns colegas, com a eventual obtenção desses mesmo cargos na estrutura da Polícia Federal.

Veja-se que para a caracterização do delito de corrupção o indigitado servidor público teria solicitado a terceiro, no caso um advogado, um possível auxílio perante o Ministro da Justiça, através do falecido advogado Marcio Thomas Bastos, que ainda reservaria influência no governo, oferecendo em troca informações que não estavam cobertas por sigilo, mas que, de algum modo, denegririam a imagem dos Delegados de Polícia que atuavam no caso.

A situação assim posta, assemelha-se muito mais a uma tentativa de ver satisfeito um desejo pessoal de vingança, do uso do cargo público para ferir a honra e a imagem de outros servidores. Aproxima-se, nesse sentido, mais da prevaricação, sendo que no caso falta o ato de ofício (que deixou ou foi praticado), assentando-se, quase que exclusivamente, na busca do atendimento de um desejo pessoal.

Mas, mesmo com as ações levadas a efeito pelo Delegado, que contou com o auxílio de RODRIGO GNAZZO e dos advogados MARDEN MAUÉS e AUGUSTO BOTELHO, não houve alteração do Superintendente Regional ou do Delegado de Combate ao Crime Organizado, bem como a Operação Lava Jato continuou a progredir, tendo sido deflagrações, até este momento, 47 fases da operação, não tendo os agentes, aqui indiciados,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

logrado seu intento. Não obtiveram vantagem pessoal, não alcançaram senão fumaça do que queriam; sendo que há seríssimas dúvidas se alcançariam seu intento com tal proceder.

Nesse sentido, os meios empregados para os fins descritos aparentemente se mostraram inidôneos para os fins colimados. Mas, mais do que isso, encerrado o apuratório, apresenta-se ausente indício mínimo de materialidade do delito de corrupção.

Veja-se que não existe elemento de prova de que PAULO HERRERA tenha solicitado vantagem indevida (crime formal), e que não foi identificado resultado efetivo do recebimento ou da aceitação da vantagem, não se configurou o crime de corrupção passiva (crime material).

Já quanto ao delito de obstrução ou embaraço de investigação de infração penal referente à organização criminosa, também não restou configurada de forma suficiente o tipo penal, sobretudo na modalidade “impedir”, já que, como visto, a Operação Lava Jato teve regular prosseguimento (crime material).

A conduta de “embaraçar”, pela prova coligida, não restou com enquadramento típico, porquanto as ações de HERRERA, GNAZZO, MARDEN e BOTELHO não chegaram a embaraçar, complicar ou perturbar de modo significativo as investigações. Evidencia disso é a regular deflagração da 7ª fase da Lava Jato em 14/10/2014, um dia após a publicação pela imprensa de material entregue por HERRERA.

Noutro sentido, não há que se falar em tentativa, dado que, pela prova colhida, os atos praticados estiveram muito aquém de mostrar potencialidade lesiva, ou seja, de serem hábeis a tumultuar a investigação a ponto de impedir seu andamento.

Também ao procurarem os advogados FIGUEREDO BASTO e BENO BRANDÃO os investigados HERRERA e MARDEN não lograram êxito em disseminar no meio jurídico as informações que reuniram, cujo conteúdo ainda é vago ou desconhecido.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Portanto, ainda que graves as ações dos investigados do ponto de vista da ética profissional, certamente ensejadores de violação de deveres funcionais, os agentes não lograram êxito no intento de (i) promover alternância nos cargos de chefia da SR/DPF/PR, ou de (ii) impedir ou embaraçar o andamento da investigação criminal.

No ponto, insta salientar e reprisar que a investigação não logrou identificar qualquer ganho econômico que porventura pudesse ter havido, não sendo possível supor que algum pagamento tenha ocorrido, à margem de qualquer evidência. Quanto a este aspecto, essencial reconhecer que como a operação Lava Jato continua em desenvolvimento, não se descarta a possibilidade de que outros elementos venham a ser descobertos e assim se possa reabrir a investigação.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, por não haver prova da materialidade do delito do art. 317 do Código Penal ou do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, submetendo o feito à homologação de Vossa Excelência, guardando-se as ressalvas dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, alinhados à Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Requer-se, por fim, o envio de cópia integral dos autos à Corregedoria da Polícia Federal, assim como à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para que verifiquem as condutas aqui descritas, à luz dos respectivos códigos de ética e comportamento profissional.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januario Paludo
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00071041/2017 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO nº 1303-2017**

.....
Signatário(a): **JANUARIO PALUDO**

Data e Hora: **14/12/2017 18:27:17**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ANTONIO CARLOS WELTER**

Data e Hora: **14/12/2017 18:49:45**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9776712B.0BDE1DC9.4BFD54A4.DAE94567